

**PROCESSO CG Nº 2010/83224 – SÃO PAULO – CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 A CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA **divulga** o teor da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos da **Ação Cível Originária nº 2463**, para ciência e observação pelos Oficiais de Registro e Tabeliães de Notas do Estado de São Paulo.



*Supremo Tribunal Federal*

Ofício eletrônico nº 9081/2026

Brasília, 26 de abril de 2026.

A Sua Excelência a Senhora  
 Desembargadora SILVIA ROCHA  
 Corregedora-Geral da Justiça do Estado de São Paulo

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.463 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

**REDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. GILMAR MENDES**

**RISTF**

**AUTOR(A/S)(ES) : UNIÃO**

**PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**AUTOR(A/S)(ES) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
 AGRÁRIA - INCRA**

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL**

**RÉU(É)(S) : ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**AM. CURIAE. : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA - SRB E OUTRO(A/S)**

Senhora Corregedora-Geral,

Comunico a Vossa Excelência que o Plenário do Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa.

Após a publicação do acórdão respectivo, seu inteiro teor (processos públicos) poderá ser consultado no sítio eletrônico desta Corte ([www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) – menu jurisprudência).

Atenciosamente,

Ministro EDSON FACHIN

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

**AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.463**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

REDATOR DO ACÓRDÃO RISTF : MIN. GILMAR MENDES

AUTOR(A/S) (ES) : UNIÃO

PROC.(A/S) (ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AUTOR(A/S) (ES) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA  
AGRÁRIA - INCRA

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

RÉU(É) (S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

AM. CURIAE. : SOCIEDADE RURAL BRASILEIRA - SRB

ADV.(A/S) : FRANCISCO DE GODOY BUENO (257895/SP)

AM. CURIAE. : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

ADV.(A/S) : JOSÉ ALBERTO RIBEIRO SIMONETTI CABRAL (3725/AM, 45240/  
DF)

ADV.(A/S) : LIZANDRA NASCIMENTO VICENTE (39992/DF)

ADV.(A/S) : BRUNA SANTOS COSTA (44884/DF)

**CERTIFICO** que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

**Decisão:** Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que: a) julgava procedente o pedido formulado na ação para assentar a nulidade do Parecer nº 461/12-E da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por ilegalidade e tendo em conta a recepção, pela Constituição Federal, do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971, assegurando à União e ao Incra a atribuição de conceder a pessoa jurídica estrangeira ou equiparada autorização para adquirir imóvel rural; b) entendia prejudicados os agravos internos interpostos; e c) em virtude da sucumbência, determinava que o réu deve arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil, arbitrava em R\$ 20.000,00, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falaram: pela autora União, o Dr. Raphael Ramos Monteiro de Souza, Advogado da União; e, pelo réu, o Dr. Paulo Henrique Procópio Florêncio, Procurador do Estado de São Paulo. Plenário, Sessão Virtual de 26.2.2021 a 5.3.2021.

**Decisão:** (Processo destacado do Plenário virtual) Após a leitura do relatório pelo Ministro André Mendonça, sucessor do Ministro Marco Aurélio (Relator), a realização das sustentações orais e o voto do Ministro Gilmar Mendes, que acompanhava o Relator, o julgamento foi suspenso. Falaram: pelo autor Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, a Dra. Verônica de Souza Ribeiro Chaves Fleury, Procuradora Federal; e, pelo

*amicus curiae* Sociedade Rural Brasileira - SRB, o Dr. Francisco de Godoy Bueno. Não vota o Ministro André Mendonça. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 18.3.2026.

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Flávio Dino, Cristiano Zanin e Nunes Marques, que acompanhavam o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Não vota o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 19.3.2026.

**Decisão:** O Tribunal, por unanimidade, a) julgou procedente o pedido, para assentar a nulidade do Parecer nº 461/12-E da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, por ilegalidade e tendo em conta a recepção, pela Constituição Federal, do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 5.709/1971, assegurando à União e ao Incra a atribuição de conceder a pessoa jurídica estrangeira ou equiparada autorização para adquirir imóvel rural; b) julgou prejudicados os agravos internos interpostos; e c) em virtude da sucumbência, determinou que o réu arcará com as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil, ficam arbitrados em R\$ 20.000,00. Tudo nos termos do voto do Ministro Marco Aurélio (Relator). Redigirá o acórdão o Ministro Gilmar Mendes (art. 38, IV, b, do Regimento Interno do STF). Não votou o Ministro André Mendonça, sucessor do Relator. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Edson Fachin. Plenário, 23.4.2026.

Presidência do Senhor Ministro Edson Fachin. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Nunes Marques, André Mendonça, Cristiano Zanin e Flávio Dino.

Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza  
Assessora-Chefe do Plenário